



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



PARECER Nº 251/2019
MEMORANDO Nº 040/2019-CPL
INTERESSADO: SECRETARIA DE OBRAS
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
ASSUNTO: PARECER – PREGÃO PRESENCIAL – ANÁLISE DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº007/2019

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro deste município, parecer jurídico ao encaminhar através do memorando nº 040/2019-CPL, o despacho do Senhor Prefeito Municipal sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 007/2019 sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA DESARMADA**, para desempenhar as funções de segurança no mercado municipal denominado de "Casarão do Bosque", por doze meses.

O senhor prefeito municipal em seu despacho assim enfatizou a necessidade e os motivos para a sua revogação: "Todavia, entendo que neste momento a contratação desta empresa não atende as necessidades públicas para qual se licitou, pois os feirantes não aceitam mais pagar as taxas cobradas o que inviabiliza qualquer tipo de segurança especializada."

Desta feita entendo que os motivos ensejadores para a revogação são principalmente o interesse público.

DO DIREITO

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade de revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



No presente caso, houveram inúmeros pedidos de impugnação ao edital em razão da licitação ter sido promovida por lote, o que segundo as empresas inviabiliza o certame.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais". O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

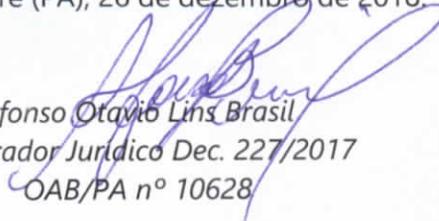
CONCLUSÃO

Diante ao exposto sou de parecer favorável a revogação do certame em questão, por entender que este não acudiu aos anseios do fim a que se destina, nos termos do art. 49 "caput" da lei nº 8.666/93

É o meu parecer

S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 26 de dezembro de 2018.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628